Processo PBS-PRC-2026/06920
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES EM RAZÃO DE ITENS FRACASSADOS DE PREGÃO ELETRÔNICO

PARECER JURÍDICO Nº 812/2026-AEAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA CURATIVOS, IMOBILIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS. DISPENSA EM RAZÃO DE ITENS FRACASSADOS DE PREGÃO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO MISTA: PREÇO INCOMPATÍVEL E REPROVAÇÃO TÉCNICA/INABILITAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO ART. 75, III, ALÍNEAS "a" E "b", DA LEI Nº 14.133/2021 C/C ART. 56, IV, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. EXCLUSÃO DE ITEM DO OBJETO. POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA CURATIVOS, IMOBILIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS, destinados ao Hospital do Servidor General Edson Ramalho (HSGER), ao Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), ao Hospital Regional de Guarabira (HRG), às Hemodinâmicas de Campina Grande e Patos e à Policlínica Integrada de Segurança Pública do Estado da Paraíba (POINSP), ante o fracasso de itens no processo PBS-PRC-2026/01392, no qual tramitou a Seleção de Fornecedores por meio do Pregão Eletrônico nº 095/2026, apresentando o setor solicitante como justificativa para a aquisição direta a necessidade de continuidade do abastecimento das unidades de saúde geridas pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde (PB SAÚDE).

O procedimento segue as normas gerais aplicadas às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, notadamente a Lei nº 14.133/2021, bem

PBSPRC202606920V03

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 16/09/2026 - 15:40hs.
Documento Nº: 11989588.105305060-1690 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11989588.105305060-1690

PBdoc

como as medidas administrativas especiais dispostas no Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços (RICCS) da PB SAÚDE.

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes elementos que importam ao presente parecer: Relatório Final da Agente de Contratação do Pregão Eletrônico nº 095/2026, com sessão pública realizada em 05/05/2026 (fls. 1-64, com destaque para a Justificativa dos Itens Fracassados, fl. 60); Documento de Formalização de Demanda nº 0145/2026/PRDC/GESL (fls. 67-72) e Termo de Referência (fls. 73-87); Despacho nº PBS-DES-2026/62883, de 12/08/2026, autorizando a abertura da fase preparatória da dispensa; Despacho nº PBS-DES-2026/62952, de encaminhamento ao Núcleo de Compras – Pesquisa de Preços; pesquisas de preços, cesta de preços e memória de cálculo, referentes à Cotação nº 1617602 da plataforma Apoio Cotações; Despacho nº PBS-DES-2026/66749, de devolução dos autos ao PRDC/SEDE para manifestação técnica; Despacho nº PBS-DES-2026/68946, de 31/08/2026, com o 1º Parecer Técnico sobre as propostas de menor valor; consultas ao CEIS e ao CAFIL/PB (fls. 543-554) e documentação de habilitação das empresas (fls. 341-540); Relatório de Pesquisa de Preço, de 04/09/2026 (fls. 567-576); Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 578); e encaminhamento dos autos para parecer jurídico (fl. 579).

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações

PBSPRC202606920V03

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 16/09/2026 - 15:40hs.
Documento Nº: 11989588.105305060-1690 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11989588.105305060-1690

PBdoc

de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] *é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades*". (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120 DIVULG 04/06/2019 PUBLIC 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a LC 157/2020 estabeleceu em seu art. 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de*

PBSPRC202606920V03

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 16/09/2026 - 15:40hs.
Documento Nº: 11989588.105305060-1690 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11989588.105305060-1690

PBdoc

> *compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

Ainda tratando sobre o Regulamento próprio, o art. 22 estabeleceu as seguintes diretrizes:

> *I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;*
> *II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;*
> *III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e*
> *IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

> *Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.*

PBSPRC202606920V03

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 16/09/2026 - 15:40hs.
Documento Nº: 11989588.105305060-1690 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11989588.105305060-1690
PBdoc

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas à aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB Saúde, bem como a emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República Federativa do Brasil, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

IV – DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES EM RAZÃO DE ITENS FRACASSADOS

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando à celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações. Isso mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Oportuno destacar que a Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, complementar à Lei nº 14.133/2021, esta tomada como norma geral para a espécie.

PBSPRC202606920V03

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 16/09/2026 - 15:40hs.
Documento Nº: 11989588.105305060-1690 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11989588.105305060-1690

PBdoc

No caso, restou formalizada a demanda para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA CURATIVOS, IMOBILIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS, ante o fracasso de itens no processo PBS-PRC-2026/01392, no qual tramitou a Seleção de Fornecedores por meio do Pregão Eletrônico nº 095/2026, com sessão pública realizada em 05/05/2026.

Consta nos autos como justificativa para a contratação, nos itens 2.1.5 e 2.1.6 do Termo de Referência (fl. 74):

> *Esta aquisição é caracterizada como NORMAL e deverá ser realizada na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE RESULTADO DE FRACASSO EM PROCEDIMENTO REGULAR DE LICITAÇÃO; Esta ação justifica-se em razão dos produtos objetos desta contratação não terem atraído propostas compatíveis às do mercado no Processo Licitatório – Pregão Eletrônico (PBS-PRC-2026/01392) – finalizada sessão em 05/05/2026, obtendo resultados não exitosos nas disputas, conforme inciso III, Artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a modalidade de aquisição supracitada para "contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes".*

Observa-se, ainda, que o item 1.4 do mesmo Termo de Referência (fl. 74) enquadra o procedimento, especificamente, no art. 56, inciso IV, do RICCS:

> *O procedimento será regido pelo Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, sendo realizado por dispensa de licitação, em razão de certame anterior fracassado, nos termos do art. 56, inciso IV, do Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços (RICCS), adotando-se como critério de seleção o menor preço.*

O art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021, em sua redação vigente, dispõe:

PBSPRC202606920V03

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 16/09/2026 - 15:40hs.
Documento Nº: 11989588.105305060-1690 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11989588.105305060-1690

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

> *Art. 75. É dispensável a licitação: [...] III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.*

No mesmo sentido, o art. 56 do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços (RICCS) da PB SAÚDE, invocado no item 1.4 do Termo de Referência, autoriza a dispensa na seguinte hipótese:

> *Art. 56º A PB SAÚDE nos termos do presente regulamento poderá dispensar o rito do procedimento seleção de fornecedores ou do Pregão nas seguintes situações: [...] IV – Quando as propostas do procedimento anterior tiverem consignado preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.*

Anote-se, por dever de precisão, que tanto o item 2.2.1 do Termo de Referência (fl. 71) quanto o Relatório de Pesquisa de Preço (fl. 567) mencionam que os itens do processo originário "restaram como desertos ou fracassados". A conferência da Justificativa dos Itens Fracassados constante do Relatório Final do Pregão Eletrônico nº 095/2026 (fl. 60) revela, contudo, que nenhum item do certame foi declarado deserto: todos os itens não arrematados foram expressamente classificados como "Fracassado". Não há prejuízo de mérito, uma vez que a hipótese fática efetivamente ocorrida – fracasso, e não deserção – está corretamente amparada pelo art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo aplicável a ambas as hipóteses; recomenda-se, ainda assim, a correção formal dessa referência nos autos, por rigor terminológico, na forma da conclusão deste parecer.

Superada essa observação preliminar, cumpre examinar, item a item, a subsunção do motivo concreto do fracasso de cada um dos 11 (onze) itens do Termo de Referência à hipótese legal aplicável – tarefa que nem o Termo de Referência, nem o Relatório de Pesquisa de Preço realizam de forma expressa, limitando-se ambos ao enquadramento genérico no art. 56, IV, do RICCS.

PBSPRC202606920V03

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 16/09/2026 - 15:40hs.
Documento Nº: 11989588.105305060-1690 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11989588.105305060-1690

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Da análise dos autos, notadamente da Justificativa dos Itens Fracassados constante do Relatório Final do Pregão Eletrônico nº 095/2026 (fl. 60), extrai-se que os 11 (onze) itens do Termo de Referência correspondem, na mesma ordem, aos itens 2, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16/17 e 23 do certame originário, fracassados por motivos distintos, que devem ser subsumidos separadamente às hipóteses legais aplicáveis:

a) os itens 02 (ALGODÃO ortopédico – item 5 do Pregão), 06 (ATADURA gessada 10 cm – item 10), 07 (ATADURA gessada 15 cm – item 11), 08 (ATADURA gessada 20 cm – item 12) e 11 (HASTE flexível – item 23) fracassaram porque as licitantes apresentaram propostas acima do valor estimado e recusaram a redução do preço quando convocadas para negociação, ou não responderam à convocação – hipótese que se amolda à alínea “b” do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e ao inciso IV do art. 56 do RICCS, tal como expressamente invocados no item 1.4 do Termo de Referência;

b) os itens 03, 04 e 05 (ATADURA de crepom 15, 20 e 30 cm – itens 7, 8 e 9 do Pregão, respectivamente) fracassaram porque a proposta comercial mais bem classificada, da empresa FF Distribuidora, foi reprovada pelo Parecer Técnico nº 0064/2025 (nos três itens), com reprovação adicional da proposta da Brazmed Distribuidora, pelo 2º parecer técnico pós-diligência (exclusivamente quanto ao item 7 do Pregão), tendo as demais participantes apresentado propostas acima do estimado e recusado a redução do preço – hipótese que não encontra correspondência literal no inciso IV do art. 56 do RICCS (que cuida apenas de incompatibilidade de preço), amoldando-se, quanto à parcela decorrente da reprovação técnica, à alínea “a” do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 – “não foram apresentadas propostas válidas” –, interpretação que se reconhece abranger a invalidação técnica de proposta apresentada, e, quanto à recusa de redução de preço pelas demais participantes, à alínea “b” do mesmo dispositivo c/c o inciso IV do art. 56 do RICCS;

c) o item 01 (ÁLCOOL SWAB – item 2 do Pregão) fracassou porque a proposta mais bem classificada, da empresa Lions, foi inabilitada, tendo as demais participantes apresentado propostas acima do estimado e recusado a redução do preço – hipótese que se amolda, quanto à inabilitação, à alínea “a” do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, e, quanto às demais participantes, à alínea “b” do mesmo dispositivo c/c o inciso IV do art. 56 do RICCS;

d) o item 10 (ESPARADRAPO impermeável, correspondente à soma dos itens 16 e 17 do Pregão) fracassou, quanto à fração do item 16, porque a proposta da empresa

PBSPRC202606920V03

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 16/09/2026 - 15:40hs.
Documento Nº: 11989588.105305060-1690 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11989588.105305060-1690

PBdoc

Open Farma foi reprovada pelo Parecer Técnico nº 0064/2025, tendo as demais participantes apresentado propostas acima do estimado, e, quanto à fração do item 17, exclusivamente por preço incompatível – hipótese que se amolda, quanto à primeira fração, à alínea "a" do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, e, quanto à segunda, à alínea "b" do mesmo dispositivo c/c o inciso IV do art. 56 do RICCS; e

e) o item 09 (CADARÇO sarjado – item 13 do Pregão) fracassou, no processo originário, pelos mesmos dois motivos do item anterior (reprovação técnica da proposta da FF Distribuidora, pelo Parecer Técnico nº 0064/2025, e recusa de redução de preço pelas demais participantes); ocorre que, também na própria cotação desta dispensa, o item não obteve preço compatível, circunstância examinada em separado no Capítulo V deste parecer, por não compor o objeto efetivamente contratado.

A subsunção acima evidencia que o enquadramento genérico e uniforme no art. 56, IV, do RICCS, promovido pelo item 1.4 do Termo de Referência, é insuficiente para os itens 01, 03, 04, 05 e 09 (este examinado no Capítulo V), bem como para a fração do item 10 correspondente ao item 16 do Pregão, cujo fracasso decorreu, ao menos em parte, de reprovação técnica ou de inabilitação, e não exclusivamente de preço incompatível. A fundamentação de fundo, contudo, já se encontra presente nos autos: o item 2.1.6 do Termo de Referência cita corretamente, e na íntegra, o art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021 – com suas alíneas "a" e "b" –, de modo que a correlação ora promovida por este parecer não introduz fundamento novo, apenas explicita, item a item, a subsunção já autorizada pela norma geral citada nos autos. Recomenda-se, como determinação, que o Núcleo de Compras/PRDC faça constar essa correlação expressamente nos autos, para a devida instrução processual, na forma da conclusão deste parecer.

Superada essa distinção, e tomando por marco a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 095/2026 (05/05/2026), verifica-se que a presente contratação direta observa, com folga, o requisito temporal de 1 (um) ano do art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021, cujo termo final ocorre em 05/05/2027.

Frente ao exposto, em exercício de interpretação sistêmica, escorada nos princípios da economicidade e da razoabilidade, restam demonstradas as condições necessárias para a presente Dispensa de Seleção de Fornecedores, com as ressalvas e a condicionante a seguir expostas.

V – DA EXCLUSÃO DO ITEM 09 (CADARÇO SARJADO) DO OBJETO DA DISPENSA

PBSPRC202606920V03

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 16/09/2026 - 15:40hs.
Documento Nº: 11989588.105305060-1690 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11989588.105305060-1690

PBdoc

O item 09 do Termo de Referência – CADARÇO sarjado, 100% algodão, cor branca, espessura 15 mm, com 50 metros (CATMAT 373304, 400 rolos) – não obteve, também na cotação desta dispensa, preço compatível com o parâmetro apurado na pesquisa de mercado. Segundo o Relatório de Pesquisa de Preço (fl. 571), a empresa mais bem classificada para o item, Amaralmed Comércios e Serviços Ltda., ofertou inicialmente R$ 39,00 e, após negociação, reduziu a proposta para R$ 36,00; contudo, o valor máximo aceitável apurado na cesta de preços para o item era de R$ 24,77, de modo que, "diante da impossibilidade de a empresa praticar valor compatível com o parâmetro obtido na pesquisa de preços, o item restou fracassado" (fl. 571).

Em razão disso, o item 09 não compõe a tabela final de fornecedores selecionados (Capítulo 5 do Relatório de Pesquisa de Preço, fls. 573-575: Allfamed, NNMED e Supermédica, 10 itens), e o valor final da contratação (R$ 496.865,25) e a respectiva Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 578) já refletem essa exclusão. Constata-se, assim, que o objeto efetivamente amparado pelos elementos constantes dos autos compreende 10 (dez) dos 11 (onze) itens do Termo de Referência, remanescendo o item 09 sem solução de fornecimento.

Não se localizou nos autos, contudo, despacho específico que formalize essa exclusão, nem que informe as providências a serem adotadas para o suprimento do item às unidades hospitalares – seja por nova cotação, com pesquisa de preços atualizada (o que se recomenda, ante a diferença de 45% entre o valor máximo aceitável apurado, R$ 24,77, e o menor preço obtido no mercado consultado, R$ 36,00), seja por inclusão em processo de licitação regular futuro, seja por outra medida a critério da Administração.

Constitui condicionante desta manifestação que o Núcleo de Compras/PRDC formalize, em despacho específico a ser juntado aos autos, (i) a exclusão do item 09 do objeto desta dispensa e (ii) as providências que serão adotadas para o seu suprimento, sem prejuízo do prosseguimento, desde logo, quanto aos 10 (dez) itens que efetivamente obtiveram resultado exitoso na cotação, cuja instrução está completa e cujo fornecimento tempestivo interessa à continuidade assistencial das unidades hospitalares atendidas.

VI – DA RAZÃO DE ESCOLHA DAS EMPRESAS E DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

Consta dos autos mais de uma referência de valor estimado para a presente contratação, sem despacho que reconcilie expressamente as diferenças entre elas: (i) o Quadro 1 do Anexo I do Documento de Formalização de Demanda (fl. 69), com base em pesquisa no Banco de Preços, estimou o valor de R$ 478.042,40 para os 11 (onze) itens

PBSPRC202606920V03

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 16/09/2026 - 15:40hs.
Documento Nº: 11989588.105305060-1690 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11989588.105305060-1690

PBdoc

originalmente previstos; (ii) o Relatório de Pesquisa de Preço (fl. 568), aplicando a metodologia de média saneada prevista no Decreto Estadual nº 42.967/2022 – que exclui da apuração os valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados –, apurou o valor total de R$ 563.443,00, quantia que, conforme conferência aritmética realizada nesta análise a partir dos valores unitários informados na Cesta de Preços, corresponde exatamente à soma dos 10 (dez) itens que compõem o objeto após a exclusão do item 09 (Capítulo V), e não aos 11 (onze) itens originais; e (iii) a cotação efetivamente realizada, após negociação, resultou no valor de R$ 496.865,25, para os mesmos 10 (dez) itens, correspondente às propostas comercialmente mais vantajosas apresentadas por ALLFAMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA, NNMED DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA e SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.

Comparando a média saneada dos 10 (dez) itens que compõem o objeto (R$ 563.443,00) com o valor efetivamente contratado (R$ 496.865,25), verifica-se uma economia de R$ 66.577,75, correspondente a aproximadamente 11,8% (onze vírgula oito por cento) abaixo do parâmetro mais rigoroso de pesquisa de preços constante dos autos, o que evidencia a economicidade da contratação e afasta risco de sobrepreço.

Persiste, contudo, como fragilidade formal – não impeditiva do mérito –, o fato de o Quadro 1 do Anexo I do Documento de Formalização de Demanda (fl. 69) permanecer desatualizado nos autos como referência de “valor estimado da contratação”, sem despacho que o substitua pela média saneada ou pelo valor final negociado. Recomenda-se, como ressalva, a atualização formal desse Quadro para refletir o valor final negociado (R$ 496.865,25), de modo que exista nos autos um único valor de referência oficial para o processo.

Cabe registrar, ainda, que a definição das empresas vencedoras de cada item envolveu, no curso da própria cotação desta dispensa, substituições motivadas por avaliação técnica das propostas comerciais (1º Parecer Técnico, Despacho nº PBS-DES-2026/68946, de 31/08/2026) – distinta da avaliação técnica do certame originário examinada no Capítulo IV –, a exemplo da empresa ALLFAMED, desclassificada dos itens de ATADURA de crepom (15, 20 e 30 cm) e sucedida pela empresa NNMED. Tratando-se de matéria eminentemente técnica, não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar no mérito dessas avaliações, cumprindo apenas registrar que a documentação respectiva consta dos autos e que o critério de julgamento adotado, em qualquer caso, foi o de menor preço por item, conforme item 1.2 do Termo de Referência.

PBSPRC202606920V03

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 16/09/2026 - 15:40hs.
Documento Nº: 11989588.105305060-1690 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11989588.105305060-1690

PBdoc

Quanto à metodologia de pesquisa de preços adotada, encontra amparo na orientação consolidada do Tribunal de Contas da União sobre pesquisa de mercado:

> *9.3.2 para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa de mercado deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível (Acórdão 819/2009 – TCU).*

Por fim, cumpre mencionar que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 32 e 33 do RICCS.

> *Art. 32º. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: I – exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente; II – qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; III – capacidade econômica e financeira.*
> *Art. 33º. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento.*

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, o Termo de Referência entabula os documentos necessários, tendo sido avaliada, pelo Núcleo

PBSPRC202606920V03

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 16/09/2026 - 15:40hs.
Documento Nº: 11989588.105305060-1690 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11989588.105305060-1690

PBdoc

de Compras, a documentação das três empresas selecionadas – ALLFAMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 31.187.918/0001-15), NNMED DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 15.218.561/0001-39) e SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA (CNPJ 06.065.614/0001-38).

O Relatório de Pesquisa de Preço registra a realização de consultas individualizadas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIL/PB, para as três empresas (fls. 543-554), sem registro de impedimento, bem como consulta ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA. Constam, ainda, às fls. 341-540, a documentação de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista das empresas selecionadas, incluindo autorizações de funcionamento perante a ANVISA e demais documentos de regularidade pertinentes ao objeto.

Da documentação constante dos autos, não se identifica, na presente análise, indício de irregularidade que obste a contratação das três empresas selecionadas, **ressalvando-se a necessidade de atualização e conferência da validade das Certidões Negativas de cada uma delas no momento da efetiva emissão das respectivas Ordens de Fornecimento.**

VIII – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos. Acrescenta-se que a motivação, as justificativas e todos os dados técnicos são de responsabilidade dos setores demandantes.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES, com fulcro no art. 75, III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 56, IV, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços, para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA CURATIVOS, IMOBILIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS, quanto aos 10 (dez) itens que efetivamente obtiveram resultado exitoso na cotação (itens 01 a 08, 10 e 11 do Termo de Referência), destinados a atender às

PBSPRC20260920V03

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 16/09/2026 - 15:40hs.
Documento Nº: 11989588.105305060-1690 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11989588.105305060-1690

PBdoc

necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, COM AS SEGUINTES RESSALVAS:

a) CONDICIONANTE, a ser satisfeita antes da ratificação do ato e da emissão de qualquer Ordem de Fornecimento relativa a este processo: formalização, pelo Núcleo de Compras/PRDC, de despacho específico que (i) exclua expressamente o item 09 (CADARÇO sarjado) do objeto desta dispensa, ante o novo fracasso por incompatibilidade de preço, e (ii) informe as providências que serão adotadas para o seu suprimento às unidades hospitalares atendidas, na forma do Capítulo V deste parecer;

b) atualização e conferência da validade das Certidões Negativas das três empresas selecionadas (Allfamed, NNMED e Supermédica) no momento da efetiva emissão das respectivas Ordens de Fornecimento;

c) correção, no Documento de Formalização de Demanda (fl. 71) e no Relatório de Pesquisa de Preço (fl. 567), da referência a itens “desertos”, mantendo-se apenas “fracassados”, única hipótese fática efetivamente ocorrida neste processo;

d) atualização formal do Quadro 1 do Anexo I do Documento de Formalização de Demanda, para que passe a refletir o valor final negociado de R$ 496.865,25 (dez itens), unificando a referência de preço oficial do processo; e

e) inclusão, nos autos, da correlação expressa, item a item, entre o motivo concreto do fracasso de cada item no Pregão Eletrônico nº 095/2026 e a alínea do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 aplicável, na forma exposta no Capítulo IV deste parecer, para a devida instrução processual.

Nenhuma das ressalvas acima é impeditiva do prosseguimento imediato da contratação quanto aos 10 (dez) itens já resolvidos, cuja instrução está completa e cujo fornecimento tempestivo interessa à continuidade assistencial das unidades hospitalares atendidas.

É o parecer.

Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas.

PBSPRC202606920V03

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 16/09/2026 - 15:40hs.
Documento Nº: 11989588.105305060-1690 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11989588.105305060-1690

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
594
PBSAUDE

João Pessoa/PB, 16 de setembro de 2026.

NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR
Advogado PB SAÚDE

PBSPRC20260920V03

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionarios - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 16/09/2026 - 15:40hs.
Documento Nº: 11989588.105305060-1690 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11989588.105305060-1690

PBdoc